



PROCESSO Nº	8.188-4/2016
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ
GESTOR	JOÃO ANTÔNIO VIEIRA
EQUIPE TÉCNICA	OZIEL MARTINS DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
I. RELATÓRIO	4
1. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	4
2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO	5
2.1 Plano Plurianual – PPA.....	5
2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	5
2.3 Lei Orçamentária Anual – LOA	5
2.4 Créditos Adicionais	5
2.5 Histórico do orçamento do Município	6
3. RECEITA CONSOLIDADA	6
4. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA	8
5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	9
5.1 Balanço Orçamentário	9
5.2 Balanço Financeiro	10
5.3 Balanço Patrimonial	10
6. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS	10
6.1 Educação	10
6.1.1 Ensino.....	10
6.1.2 FUNDEB	11
6.2 Saúde	12
6.3 Pessoal	12
6.4 Repasse para o Poder Legislativo	13
7. RESULTADO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	13
7.1 Educação	13
7.2 Saúde	15
8. TRANSPARÊNCIA	17
8.1 Audiências Públicas	17
8.2 Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais	17
8.3 Conselhos	18



9. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS	18
10. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	19
10.1 - 1.1 Irregularidade atribuída ao Sr. João Antônio Vieira – Ordenador de Despesas/Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.	19
10.1.1 Justificativa da defesa	19
10.1.2 Análise pela Secex da defesa apresentada	22
10.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas	23
10.2 - 1.2 Irregularidade atribuída ao Sr. João Antônio Vieira – Ordenador de Despesas/Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.	24
10.2.1 Justificativa da defesa – subitem 2.1	24
10.2.1 Análise pela Secex da defesa apresentada – subitem 2.1	24
10.2.2 Posicionamento do Ministério Público de Contas – subitens 2.1	25
10.2.3 Justificativa da defesa – subitem 2.2	25
10.2.4 Análise pela Secex da defesa apresentada – subitem 2.2	26
10.2.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas – subitens 2.2	27
10.2.6 Justificativa da defesa – subitem 2.3	27
10.2.7 Análise pela Secex da defesa apresentada – subitem 2.3	27
10.2.8 Posicionamento do Ministério Público de Contas – subitens 2.3	28
10.3 - 1.3 Irregularidade atribuída ao Sr. João Antônio Vieira – Ordenador de Despesas/Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.	28
10.3.1 Justificativa da defesa	28
10.3.2 Análise pela Secex da defesa apresentada	29
10.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas	29
11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	29



PROCESSO Nº	8.188-4/2016
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ
GESTOR	JOÃO ANTONIO VIEIRA
EQUIPE TÉCNICA	OZIEL MARTINS DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itanhangá, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. João Antônio Vieira, prestadas em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Luiz Benassi, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 017092/O-0, e a Unidade de Controle Interno do Município ficou sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Kruger.

3. A análise dos documentos e informações realizada pela unidade instrutória da Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria resultou no relatório preliminar de auditoria, o qual apontou a ocorrência de 05 (cinco) irregularidades, sendo 01 (uma) de natureza gravíssima, 03 (três) de natureza grave e 01 (uma) de natureza moderada.

4. Devidamente citado para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria Preliminar, o gestor apresentou sua manifestação e documentos, cuja análise pela equipe de instrução da Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria concluiu pela descaracterização de 03 (três) e pela caracterização de 02 (duas) irregularidades.



5. Quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e resultado das políticas públicas, bem como do cumprimento das normas legais e constitucionais, destacam-se os seguintes aspectos.

1. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

6. A estrutura político-administrativa do Município de Itanhangá – MT é composta pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal de Itanhangá – MT.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 Plano Plurianual – PPA

7. O PPA do Município de Itanhangá para o quadriênio 2014 a 2017, instituído pela Lei nº 333, de 13/12/2013, foi protocolado tempestivamente sob o nº 31.363-7/2013, em 20/12/2013, em conformidade com o disposto no art. 166, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT, que estabelece o seu encaminhamento a este Tribunal até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

8. A LDO do Município de Itanhangá para o exercício de 2016 é a Lei nº 370, de 23/06/2015, protocolada tempestivamente sob o nº 285684/2015 no TCE-MT em 29/12/2015; portanto, de acordo com o disposto no art. 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que estabelece o seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

2.3 Lei Orçamentária Anual – LOA

9. A LOA do Município de Itanhangá para o exercício de 2016 é a Lei nº 379, de 11/12/2015, protocolada sob o nº 285757/2015, em 29/12/2015; portanto, de acordo com o art. 166, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT, que estabelece o seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 15 de janeiro de cada ano.



10. Conforme Relatório Técnico Preliminar da unidade de instrução, a LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

2.4 Créditos Adicionais

11. Foram realizadas alterações no Orçamento do Município de Itanhangá mediante a abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias e o correspondente ao orçamento final, conforme se observa:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 22.000.000,00	R\$ 6.346.450,00	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.361.450,00	R\$ 22.000.000,00	0,00%

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária.

2.5 Histórico do orçamento do município

12. Da análise da série histórica entre as legislações orçamentárias do município, entre o período de 2012 a 2016, tem-se o aumento da estimativa das receitas:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Estimada - R\$	R\$ 14.910.000,00	R\$ 16.000.000,00	R\$ 16.000.000,00	R\$ 22.000.000,00	R\$ 22.000.000,00
Variação %	-	7,31%	0,00%	37,50%	0,00%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício em análise).

3. RECEITA CONSOLIDADA

13. Para o exercício, a Receita Total prevista, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), sendo arrecadado o montante de R\$ 19.546.045,43 (dezenove milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado no Quadro 5.1 do Anexo 5.



ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 21.707.000,00	R\$ 21.502.948,99	99,06%
Receita Tributária	R\$ 1.345.000,00	R\$ 1.669.776,79	124,14%
Receita de Contribuições	R\$ 40.000,00	R\$ 65.936,52	164,84%
Receita Patrimonial	R\$ 125.000,00	R\$ 187.401,92	149,92%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 475.000,00	R\$ 546.804,55	115,11%
Transferências Correntes	R\$ 19.457.000,00	R\$ 18.738.393,61	96,30%
Outras Receitas Correntes	R\$ 265.000,00	R\$ 294.635,60	111,18%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 2.510.000,00	R\$ 373.721,80	14,88%
Alienação de bens	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 2.500.000,00	R\$ 283.645,75	11,34%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 90.076,05	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 24.217.000,00	R\$ 21.876.670,79	90,33%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 2.217.000,00	-R\$ 2.330.625,36	105,12%
Deduções da receita tributária	R\$ 1.959.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 4.166.000,00	-R\$ 2.330.625,36	55,94%
Deduções de outras receitas correntes	-R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 22.000.000,00	R\$ 19.546.045,43	88,84%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 22.000.000,00	R\$ 19.546.045,43	88,84%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

14. Do total acima, R\$ 1.994.402,06 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e dois reais e seis centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, conforme demonstrado no quadro abaixo:



Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 3.179.000,00	R\$ 1.469.049,90	73,65%
IPTU	R\$ 2.304.000,00	R\$ 257.293,16	12,90%
IRRF	R\$ 250.000,00	R\$ 293.840,01	14,73%
ISSQN	R\$ 340.000,00	R\$ 321.823,28	16,13%
ITBI	R\$ 285.000,00	R\$ 596.093,45	29,88%
ITR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Taxas	R\$ 125.000,00	R\$ 200.726,89	10,06%
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 40.000,00	R\$ 65.936,52	3,30%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 50.000,00	R\$ 17.490,09	0,87%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 65.000,00	R\$ 173.942,96	8,72%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 90.000,00	R\$ 67.255,70	3,37%
TOTAL	R\$ 3.549.000,00	R\$ 1.994.402,06	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

15. A receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), atingiu o percentual de 10,20%.

4. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

16. Para o exercício de 2016, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 17.594.379,37 (dezessete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos).

17. Consoantes os valores destacados, apresenta-se a seguir quadro detalhado por Grupo de Despesas:



Grupo de despesas	2012	2013	2014	2015	2016
Despesas correntes	R\$ 11.002.537,60	R\$ 12.517.872,95	R\$ 14.140.691,45	R\$ 14.852.986,89	R\$ 16.623.760,75
Pessoal e encargos sociais	R\$ 5.414.923,27	R\$ 6.538.887,62	R\$ 7.183.412,79	R\$ 7.672.382,40	R\$ 8.577.052,69
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.957.278,66	R\$ 177,85	R\$ 1.041,63
Outras despesas correntes	R\$ 5.587.614,33	R\$ 5.978.985,33	R\$ 0,00	R\$ 7.180.426,64	R\$ 8.045.666,43
Despesas de Capital	R\$ 3.263.294,02	R\$ 936.355,57	R\$ 2.357.974,49	R\$ 973.424,68	R\$ 970.618,62
Investimentos	R\$ 3.043.294,02	R\$ 838.911,08	R\$ 2.324.543,56	R\$ 965.483,31	R\$ 963.588,54
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 220.000,00	R\$ 97.444,49	R\$ 33.430,93	R\$ 7.941,37	R\$ 7.030,08
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 14.265.831,62	R\$ 13.454.228,52	R\$ 16.498.665,94	R\$ 15.826.411,57	R\$ 17.594.379,37
Variação - %		-5,68%	22,62%	-4,07%	11,17%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema Aplic (exercício atual)

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 Balanço Orçamentário

18. No que tange ao histórico da execução orçamentária do Município, verifica-se:

	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Arrecadada	R\$ 13.619.154,39	R\$ 13.898.143,49	R\$ 14.751.410,14	R\$ 16.396.342,26	R\$ 19.546.045,43
Despesas Realizadas	R\$ 14.265.831,62	R\$ 13.454.228,52	R\$ 16.498.665,94	R\$ 15.826.411,57	R\$ 17.594.379,37
Resultado Orçamentário (R\$)	-R\$ 646.677,23	R\$ 443.914,97	-R\$ 1.747.255,80	R\$ 569.930,69	R\$ 1.951.666,06

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Aplic (exercício atual)

19. Considerando os quocientes do Balanço Orçamentário do exercício de 2016, averiguou-se que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, indicando superávit na execução orçamentária:

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 19.546.045,43
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 17.594.379,37
QREO	A/B	1,110



5.2 Balanço Financeiro

20. Ao examinar o índice que avalia a capacidade financeira para pagamentos dos restos a pagar inscritos no exercício em exame e nos anteriores, a unidade técnica constatou que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados) há R\$ 3,226 de disponibilidade financeira, excetuando RPPS:

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 2.244.830,12
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 0,00
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R\$ 592.585,25
C	Restos a Pagar Processado - Exceto RPPS	R\$ 103.186,85
QDF	(A-B)/(C+D)	3,226

5.3 Balanço Patrimonial

21. O Balanço Patrimonial indica que houve superávit financeiro no montante de R\$ 1.549.058,02 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, cinquenta e oito reais e dois centavos), conforme se extrai do Quadro 4.5 do Anexo 4 do Relatório Técnico Preliminar.

22. Ademais, verifica-se do quociente da situação financeira, exceto RPPS, que para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo o Município possui R\$ 3,226 no ativo financeiro.

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.244.830,12
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 695.772,10
QSF	A/B	3,226

6. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

6.1 Educação

6.1.1 Ensino

23. Analisando a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2012/2016, nota-se que a administração municipal de Itanhangá vem cumprindo a exigência constitucional:



HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	28,00%	26,70%	33,44%	30,88%	28,86%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF))

24. No exercício de 2016, o Município aplicou o montante de R\$ 3.903.638,71 (três milhões, novecentos e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 28,86% da receita base de R\$ 13.523.517,45 (treze milhões, quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece a destinação de percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Receita Base = R\$ 13.523.517,45				
Aplicação	Valor- aplicado R\$	% aplicado s/ receita base	limite mínimo s/ receita base %	Situação
Ensino	R\$ 3.903.638,71	28,86%	25	Regular

6.1.2 FUNDEB

25. Quanto à receita do FUNDEB, constatou-se a arrecadação de R\$ 2.701.099,36 (dois milhões, setecentos e um mil, noventa e nove reais e trinta e seis centavos), sendo destinado o valor de R\$ 1.859.038,78 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, trinta e oito reais e setenta e oito centavos), para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério, do ensino fundamental e infantil, o que correspondeu a 68,82% da receita do fundo, demonstrando o cumprimento do percentual mínimo de 60%, estabelecido no artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 e artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% aplicado	Limite Mínimo %	Situação
R\$ 2.701.099,36	R\$ 1.859.038,78	68,82%	60,00	Regular



6.2 Saúde

26. Na área da saúde, verificou-se a aplicação de R\$ 3.306.492,18 (três milhões, trezentos e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos) em ações e serviços públicos de saúde, que correspondeu a 24,45% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, cumprindo ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Receita Base R\$	Despesa - R\$	% aplicado	Limite Mínimo (%)	Situação
R\$ 13.523.517,45	R\$ 3.306.492,18	24,45%	15,00%	Regular

27. Da análise do histórico de aplicação de recursos na área da saúde, no período 2012/2016, observa-se que estes atenderam à exigência constitucional, superando o percentual de aplicação obrigatória, conforme demonstrado a seguir:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	22,84%	24,70%	32,88%	21,12%	24,45%

Parâmetro Prévios (exercícios anteriores) e Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde).

6.3 Pessoal

28. O gasto total com pessoal do Município totalizou R\$ 9.905.405,14 (nove milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e quatorze centavos) correspondendo a 52,29% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

29. Conforme o Relatório Preliminar de Auditoria o gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal perfaz o montante de R\$ 9.390.765,73 (nove milhões, trezentos e noventa mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), correspondente a 49,58% da RCL do Município, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



30. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo totalizou o valor de R\$ 514.639,41 (quinhentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), correspondendo a 2,71% da RCL, cumprindo, assim, o limite máximo de 6% da RCL estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

RCL = R\$ 18.938.040,96				
Poder	Valor no exercício	% RCL	Limite Legal (%)	Situação Legal
Executivo	R\$ 9.390.765,73	49,58%	54	Regular
Legislativo	R\$ 514.639,41	2,71%	6	Regular
Município	R\$ 9.905.405,14	52,29%	60	Regular

6.4 Repasse para o Poder Legislativo

31. O montante repassado ao Poder Legislativo de Itanhangá totalizou a importância de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais), correspondendo a 6,96% da somatória da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo ao limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor Receita Base R\$	Valor Repassado R\$	% repassado	Limite Máximo %	Situação
R\$ 11.376.090,28	R\$ 792.000,00	6,96%	7,00%	Regular

7. RESULTADO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 Educação

32. Quanto aos resultados apurados nas políticas públicas realizadas na área da educação, o Município de Itanhangá alcançou os seguintes resultados:



INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE_	OBS.	INDICADOR_	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015)	54,95	63,23	1	I	60,03	1	I	5,33%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	7,10	1,50	1	I	2,20	1	I	-31,81%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	12,90	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	1,30	0,20	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	4,30	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	16,00	6,00	1	I	7,10	1	I	-15,49%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	53,80	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	50,50	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	54,74	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	51,47	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.

33. Analisando os indicadores em relação à Média Brasil, verifica-se que dos 10 (dez) indicadores avaliados o Município de Itanhangá - MT encontra-se acima da média brasileira em 06 (seis) indicadores.

34. Comparando os indicadores de 2016 com o próprio desempenho do município em 2015, constata-se que houve piora no seguinte indicador:

- *Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).*



35. Analisando a série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, período 2012/2016, verifica-se o cumprimento desse dever por parte do Município no atual exercício:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	63,55%	66,83%	75,73%	75,78%	68,82%

Parâcer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).

7.2 Saúde

36. Quanto aos resultados das políticas públicas realizadas pelo Município de Itanhangá na área da saúde, verificam-se os seguintes escores:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014)	6,81	9,35	0	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2014)	12,90	18,69	0	I	13,51	0	I	38,34%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014)	64,62	67,29	1	I	59,46	0	I	13,16%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)	19,79	21,10	0	I	21,10	0	I	0,00%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2014)	48,96	16,81	1	I	51,78	0	I	-67,53%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)	1,41	45,88	0	I	13,45	0	I	241,11%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015)	0,42	0,77	1	I	0,66	1	I	16,66%
Taxa de Incidência de Dengue (2015)	806,43	1.196,13	0	I	235,29	1	I	408,36%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2015)	32,20	0,00	1	I	59,46	0	I	-100,00%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015)	96,30	241,89	1	I	128,92	1	I	87,62%

Portal do TCE



37. Comparando o índice total dos indicadores analisados, percebe-se que dos 10 (dez) indicadores avaliados o Município de Itanhangá – MT está acima da média brasileira em 05 (cinco) indicadores.

38. Assim, restam 5 (cinco) indicadores que ensejam melhorias:

- *Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014);*
- *Taxa de Mortalidade Infantil (2014);*
- *Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015);*
- *Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); e*
- *Taxa de Incidência de Dengue (2015).*

39. Comparando os indicadores de 2016 com o próprio desempenho do município em 2015, constata-se que houve piora nos seguintes indicadores:

- *Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014);*
- *Taxa de Mortalidade Infantil (2014);*
- *Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); e*
- *Taxa de Incidência de Dengue (2015).*

8. TRANSPARÊNCIA

8.1 Audiências Públicas

40. Inicialmente a unidade de instrução informou que:

1 – Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF, configurando a seguinte irregularidade:



2) *DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).*

2.1) *Não foram apresentados documentos comprobatórios de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO para o exercício de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.*

2 - O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF, configurando a seguinte irregularidade:

2) *DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).*

2.2) *Não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.*

8.2 Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

41. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme disciplina o art. 49 da LRF.

42. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados. Entretanto, não constam documentos comprobatórios de publicação dos relatórios, em desconformidade com o art. 48 da LRF, configurando a seguinte irregularidade:

2) *DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).*

2.3) *Ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.*



43. Com exceção dos casos específicos já citados, os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, XIII, Lei nº 8.666/1993).

8.3 Conselhos

44. Consoante o Relatório Técnico Preliminar, o município possui, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar integrante da administração pública local, sendo integrado por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

45. Consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho Tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares. O valor fixado na LOA, na unidade orçamentária Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, foi de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo realizado o montante de R\$ 181.574,22 (cento e oitenta e um mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

9. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS

46. A avaliação da gestão fiscal do município de Itanhangá em 2016 foi classificada com conceito B, situação de boa gestão. No que concerne à posição do ranking, extrai-se que o município, em 2016, apresentou melhora em relação a 2015, passando da 103ª posição para a 18ª posição, em razão do IGFM Geral que aumentou de 0,53 para 0,69.

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2012	0,49	0,62	0,78	1,00	0,00	0,00	0,64	49
2013	0,46	0,50	1,00	0,39	0,00	0,00	0,52	74
2014	0,61	0,82	0,30	0,76	0,00	0,00	0,55	73
2015	0,43	0,57	0,61	0,35	0,83	0,00	0,53	103
2016	0,58	0,76	1,00	0,35	0,86	0,00	0,69	18

Site TCE (índice IGFM TCE-MT)



10. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

47. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela 1ª Secex, bem como as defesas apresentadas pelos responsáveis, a análise técnica das mesmas e, por fim, o Parecer do Ministério Público de Contas.

10.1 - 1.1 Irregularidade atribuída ao Sr. João Antônio Vieira – Ordenador de Despesas/Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Aumento de despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, em dissonância com o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais.

10.1.1 Justificativa da defesa

48. O gestor discordou do apontamento e alegou que não houve o aumento de despesas com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

49. Com o objetivo de evidenciar que não houve aumento indevido de gasto com pessoal no período apurado, apresentou cálculo demonstrativo da evolução da despesa no exercício financeiro e orçamentário de 2016.

50. Explicou que o aumento da despesa com pessoal ocorreu a partir do mês de agosto de 2016, época em que a Prefeitura admitiu os servidores aprovados em concurso público, conforme determinações deste Tribunal constante no julgamento das contas anuais de gestão e na apreciação das contas de governo, de exercícios anteriores.

51. Defendeu que o aumento em questão ocorreu em razão da regularização dos quadros de servidores do Poder Executivo. Acrescentou que no mesmo período o gasto com a contratação de pessoas físicas foi reduzido.

52. Em seguida, apresentou quadro comparativo do primeiro e do segundo semestre de 2016:



Serviços pessoa física	
1º Semestre/2016	R\$ 591.409,16
2º Semestre/2016	R\$ 486.237,10
Diferença apurada no período	R\$ 105.172,06

53. Explicou que o aumento da despesa está relacionado ao pagamento das rescisões realizadas no período de julho a dezembro de 2016 e acrescentou que a Unidade Técnica quando da elaboração do Relatório Preliminar, ao proceder o cálculo das despesas com pessoal, adicionou indevidamente o valor despendido com as rescisões, o que provocou uma elevação equivocada nos gastos como pessoal.

	JUNHO	DEZEMBRO
DESPESA COM PESSOAL	629.826,44	592.621,81
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	504.447,79	480.391,67
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS	125.378,65	112.230,14
RESCISÕES E 13º TERCEIRO SALARIO	0,00	742.335,58
3.1.90.11.00 - Rescisões		222.766,73
3.1.90.11.00 - 13º Salario		413.350,23
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais - INSS		106.218,62
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE	629.826,44	1.334.957,39
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - EXECUTIVO	1.533.395,90	2.480.003,44
REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTOS - PREVIDENCIA		0,00
TOTAL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.533.395,90	2.480.003,44
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL P/ FINS DE APURAÇÃO LIMITE	41,07%	53,83%
LIMITE MÁXIMO (Inciso I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00%	828.033,79	1.339.201,86
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	786.632,10	1.272.241,76
Outros Serviços Pessoas Físicas	106.906,57	42.713,27
TOTAL GASTOS COM SERVIÇOS PESSOA FISICA	736.733,01	1.377.670,66
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL P/ FINS DE APURAÇÃO LIMITE	48,05%	55,55%

54. O gestor apresentou, ainda, mais um quadro para demonstrar que o gasto com pessoal em relação à folha do mês de dezembro foi menor que do mês de junho, evidenciando assim, no seu entender, que não houve aumento do gasto com pessoal que infringiu as regras do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



55. Informou ainda que no período em que houve o suposto aumento da despesa com pessoal também foi realizado o pagamento de férias remuneradas dos servidores, cujos valores entendeu que devem ser deduzidos do comparativo do aumento da despesa constante no levantamento apurado para o período de julho a dezembro de 2016.

56. Alegou que existem situações especiais em que é possível a edição de atos que aumentem a despesa com pessoal, mesmo no período assinalado no parágrafo único do artigo 21 da LRF, atos esses que devem ser vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucional ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado, os quais ocorreram no presente caso.

57. Citou o Parecer nº 51/2013, que na verdade trata-se do Parecer nº 51/2001, exarado pela Auditora Substituta de Conselheiro, Rosane Heineck Schimitt, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul que estabelece um rol de despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular do órgão ou Poder, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem aumento de despesa, inclusive:

1) Provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância; e

2) Provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos.

58. O gestor elencou um rol de situações especiais que por serem vinculadas e decorrentes de direitos já assegurados constitucional ou legalmente não incidem no parágrafo único do artigo 21 da LRF, e mencionou também a Resolução de Consulta nº 21/2014.

59. Em relação ao concurso público, o gestor informou que o Supremo Tribunal Federal tem recente entendimento no sentido de que os concursados classificados dentro do número de vagas oferecidas no certame têm direito subjetivo à respectiva nomeação.



60. Alegou que a simples realização de concursos públicos dentro do período compreendido pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF, mesmo que não haja nomeações neste lapso, constitui ato que futuramente gerará um aumento da despesa com pessoal; logo, as nomeações que resultaram no aumento das despesas com pessoal estariam incluídas no rol das exceções permitidas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

61. Aduziu, ainda, que em casos de determinações impostas por este Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário, no sentido de fixar a obrigação de realização de concurso público por parte de fiscalizados, os atos que compreendem a realização do certame podem ser praticados, mesmo no período vedado, considerando-se os seguintes motivos:

a) a determinação advém da necessidade de se corrigir distorções verificadas em períodos anteriores ao período vedado, onde não foi respeitado pelo fiscalizado o princípio do concurso público (inciso II do artigo 37 da CF/88); e

b) trata-se de cumprimento de imposição exarada pela Corte de Contas ou pelo Poder Judiciário, logo não está inserta na esfera de faculdade e discricionariedade do fiscalizado.

62. Mencionou, também, outra restrição especial que pode figurar no rol de exceções à incidência do parágrafo único do artigo 21 da LRF, a saber: provimento de cargo público, efetivo ou comissionado, com a indicação individualizada do ato que importe em redução compensatória da respectiva despesa com pessoal, a exemplo do provimento de cargo efetivo para exercício de função que vinha sendo desempenhada por contratado temporário, situação que também foi aplicada pelo Poder Executivo do município.

63. Justificou que a exceção mencionada decorre da interpretação do parágrafo único do artigo 21 da LRF pontuada pelos princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade dos serviços públicos. Sustentou que a vedação legal nessas hipóteses, significaria engessar a administração pública a ponto de atentar contra o próprio interesse público.

64. Do exposto, considerou que não houve qualquer infração ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



10.1.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

65. A unidade instrutória registrou que nos meses compreendidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do prefeito, o gasto com pessoal teve um aumento médio de R\$ 48.387,87 (quarenta e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) por mês, acrescentando, ainda, que deste valor já foram deduzidos os valores referentes as rescisões ocorridas nos últimos meses e o valor pertinente ao 13º salário ocorrido no mês de dezembro.

66. Destacou que a comparação do gasto do mês de junho com o mês dezembro foi realizada de forma isolada, não apresentando sentido lógico e tampouco embasamento legal.

67. Sublinhou ainda que no segundo semestre foram nomeados 62 (sessenta e dois) servidores aprovados no Concurso Público nº 01/2016, ou seja, de 123 (cento e vinte e três) servidores a prefeitura passou a 185 (cento e oitenta e cinco), o que implicou num acréscimo de 50%.

68. Ressaltou que na análise dos Acórdãos e Pareceres dos exercícios de 2012 a 2015 não foi constatada qualquer determinação para a realização de concurso público.

69. No que tange às situações de nomeação de servidores pontuadas na Resolução de Consulta nº 21/2014 – TCE, considerou que, devido à falta de documentos e correlação dos cargos ocupados, estas não se aplicam ao caso em apreço.

70. Por fim, salientou que devido à falta de provas documentais e justificativas relacionadas a situação fática ocorrida na Prefeitura, as demais situações especiais mencionadas pelo interessado também não procedem.

71. Destarte, entendeu caracterizada a irregularidade.

10.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas



72. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico no sentido de que não assiste razão ao gestor.

73. Asseverou que interpretação feita pelo gestor para configurar a aplicação da norma abstrata ao caso concreto não logrou êxito em caracterizar a hermenêutica mais apropriada para este caso específico, pois, caracterizou uma tentativa forçada de apropriação de situação diversa da contida no rol das exceções ao artigo da LRF para tentar justificar as nomeações de 62 (sessenta e dois) novos servidores aprovados em concurso.

74. O gestor tentou, ainda, se valer de preceito oriundo de decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal-STF que assentou entendimento de que os aprovados em concurso público têm direito líquido e certo a serem nomeados no prazo de validade do concurso.

75. Elencou duas situações que, no seu entendimento, revelam ser improcedentes os argumentos aduzidos pelo gestor. A primeira consiste na não identificação de qualquer determinação desta Corte para a realização de concurso público e a segunda prende-se ao fato de que o referido concurso ainda possuía prazo de validade suficiente para que os aprovados fossem nomeados no exercício seguinte, sem qualquer prejuízo aos seus direitos.

76. Nestes termos, em face da insubsistência dos argumentos da defesa o Ministério Público de Contas de Contas concluiu que efetivamente ocorreu aumento de despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e manifestou-se pela manutenção da irregularidade, mas afirmou que, apesar de sua natureza gravíssima, não se revela capaz de ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas.

10.2 - 1.2 Irregularidade atribuída ao Sr. João Antônio Vieira – Ordenador de Despesas/Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



2.1) Não foram apresentados documentos comprobatórios de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO para o exercício de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas;

2.2) Não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas; e

2.3) Ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

10.2.1 Justificativa da defesa – subitem 2.1

77. Em sua defesa, o gestor apresentou os documentos comprobatórios da apresentação da LDO 2016, ocorrida no dia 14/04/2015, e da LDO 2017, no dia 14/04/2016, e argumentou que ambas foram encaminhadas dentro do prazo legal na carga especial do Aplic.

78. Salientou que as audiências públicas ocorreram, com respeito ao princípio constitucional da publicidade, bem como as regras contidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda, que houve uma grande participação popular.

79. Destarte, pugnou pelo acolhimento das justificativas e pela descaracterização da irregularidade.

10.2.1 Análise pela Secex da defesa apresentada – subitem 2.1

80. A Secex, em sua manifestação, entendeu que os documentos encaminhados pelo gestor demonstraram que foi realizada a audiência pública para elaboração e discussão da LDO 2017, conforme relatado nas justificativas do gestor. Sendo assim, opinou pela descaracterização da irregularidade.

10.2.2 Posicionamento do Ministério Público de Contas – subitem 2.1



81. O Ministério Público de Contas asseverou que os documentos juntados pela defesa comprovam que o município realizou as audiências públicas no processo de elaboração da LDO e citou as publicações que serviram de prova do alegado. Assim, considerando que foi demonstrado o cumprimento das exigências legais manifestou-se pela descaracterização da irregularidade.

10.2.3 Justificativa da defesa – subitem 2.2

82. O gestor alegou que o Poder Executivo de Itanhangá assegurou a transparência nas contas públicas determinadas pelo art. 48 da Lei Complementar 101/2000, apresentando para isso as audiências públicas para avaliação das metas fiscais do exercício financeiro de 2016.

83. Explicou em sua defesa que o município de Itanhangá, por possuir população inferior a cinquenta mil habitantes, optou pelas regras previstas no art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000, de divulgar e apresentar os Relatórios de Gestão Fiscal de forma semestral.

84. Argumentou que o Poder Executivo de Itanhangá realizou as audiências públicas relativas aos cumprimentos das metas fiscais semestrais, dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, no dia 29/08/2016 houve a apresentação de audiência pública conjunta relativa a confecção e discussão da LOA e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2016, e no dia 14/02/2017 a audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre 2016.

85. Defendeu que houve a realização das audiências públicas para apresentação da LDO 2016, LOA 2016 e Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre do exercício de 2016, todas ocorridas dentro dos prazos exigidos pelo § 4º do artigo 9º da LRF, e que nesse sentido foi avaliado e explicado o cumprimento das metas fiscais do 1º e 2º semestres.



86. Por fim, solicitou o acolhimento das justificativas e a descaracterização da irregularidade.

10.2.4 Análise pela Secex da defesa apresentada – subitem 2.2

87. A Secex citou que os documentos juntados na defesa demonstraram, de forma cabal, que houve o devido processo de realização das Audiências Públicas para apresentação dos Relatórios de Gestão Fiscal – 1º e 2º semestres de 2016 -, conforme foi enfatizado em suas argumentações.

88. Salientou a unidade instrutória que a irregularidade apontada no relatório de contas anuais de governo foi a não realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres, que diferem do instrumento de controle e transparência da gestão responsável que é o Relatório de Gestão Fiscal.

89. Sobre a opção contida no artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, mencionada pelo gestor, esta refere-se somente à divulgação semestral do RGF e do RREO, não contemplando o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais.

90. Portanto, em relação ao Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, o mesmo deve ser preparado com vistas ao cumprimento do § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais quadrimestrais, em audiências pública, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na Câmara Municipal.

91. Além disso, o desdobramento das metas fiscais em metas quadrimestrais é uma exigência da LRF para fins gerenciais de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na comissão de orçamento e finanças da Câmara e exigido para todos os Municípios.

92. Do exposto, a Secex entendeu que houve um equívoco do gestor concernente ao objeto da irregularidade, pois a mesma trata da realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais, o qual é regido pelo § 4º, artigo



9º da LRF, as quais não foram excepcionadas pelo artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

93. Dessa feita, a unidade instrutória entendeu pela caracterização da irregularidade.

10.2.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas – subitem 2.2

94. O Ministério Público de Contas destacou que, a seu ver, ocorreu uma interpretação equivocada do artigo 63 da LRF por parte do gestor ao considerar a possibilidade de divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal.

95. No caso, a irregularidade versa sobre a determinação contida no § 4º do artigo 9º da LRF que dispõe sobre a apresentação em audiência pública nos meses de maio, setembro e fevereiro do Relatório de Avaliação de Cumprimento de Metas Fiscais de cada quadrimestre.

96. No entanto, o Ministério Público de Contas considerou que mesmo à mingua da realização de tais audiências com periodicidade quadrimestral, não foi verificado prejuízo ao desempenho fiscal e, ainda, ressaltou que as mesmas foram realizadas de forma semestral.

97. Por fim, concluiu que a irregularidade não é suficiente para macular as contas entendendo como suficiente apenas a recomendação à Câmara de Vereadores no sentido de determinar à gestão que realize as audiências para aferição das metas fiscais a cada quadrimestre, nos termos do artigo 9º, § 4º da LRF.

10.2.6 Justificativa da defesa – subitem 2.3

98. O gestor informou que a Prefeitura Municipal no ano de 2016 imprimiu todas as diligências e ações no sentido de que a população de Itanhangá e demais órgãos de fiscalização tivessem acesso a todas as informações do Poder Público, sem exceção.



99. Soma-se a isso a implantação do Portal da Transparência, cujo acesso às despesas e receitas do município e a qualquer dado contábil está disponível ao cidadão. Destacou ainda a implantação da Ouvidoria, na qual o cidadão pode registrar sua denúncia, reclamação, elogio, queixas, entre outros, tendo apresentado em sua defesa os documentos que comprovariam seus argumentos.

100. Por fim, solicitou o acolhimento das justificativas e a descaracterização da irregularidade.

10.2.7 Análise pela Secex da defesa apresentada – subitem 2.3

101. Ao analisar os documentos apresentados por ocasião da defesa (documento digital nº 233170/2017 fls. 157 a 337), a unidade instrutória entendeu que os argumentos do gestor são procedentes, ou seja, houve a publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) conforme apresentado nos quadros demonstrativos. Em razão disso, opinou pela descaracterização da irregularidade.

10.2.8 Posicionamento do Ministério Público de Contas – subitem 2.3

102. No que diz respeito a esta irregularidade, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela sua descaracterização, uma vez que efetivamente ocorreu a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

10.3 - 1.3 Irregularidade atribuída ao Sr. João Antônio Vieira – Ordenador de Despesas/Período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da



Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) As contas de Governo, do exercício de 2016, do município de Itanhangá foram protocoladas neste Tribunal em 17/04/2017, fora do prazo legal. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

10.3.1 Justificativa da defesa

103. O gestor discordou do apontamento e argumentou que, de acordo com o calendário do jurisdicionado deste Tribunal de Contas, o prazo para encaminhamento das contas anuais de governo dos municípios seria 16/04/2017 – domingo, e para justificar seus argumentos apresentou imagem retirada do próprio site deste tribunal, na seção “Agenda do Jurisdicionado”.

104. Explicou que o dia 16/04/2017 foi domingo, portanto entendeu que o prazo final para encaminhamento seria o próximo dia útil subsequente, qual seja, 17/04/2017, data em que alega terem sido protocoladas as Contas de Governo, não havendo atraso.

105. Argumentou que a contagem de prazo encontra-se definida no artigo 263, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE, que preceitua que o mesmo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

106. Alegou que exigir que o protocolo das contas de governo fosse realizado no dia 16/04/2017, domingo, e, ainda, aplicar sanção ou mesmo penalizar o gestor pelo protocolo efetuado no dia 17/04/2017, próximo dia útil subsequente, seria ultrapassar o princípio indelével da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

107. Por fim, solicitou o acolhimento das justificativas e a descaracterização da irregularidade.



10.3.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

108. A Secex informou que os argumentos trazidos pelo gestor são procedentes, razão pela qual entendeu pela descaracterização da irregularidade.

10.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

109. Assinalou o MP de Contas que assiste razão ao gestor.

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

110. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.755/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itanhangá – MT, referentes ao exercício de 2016, nos termos do artigo 26 da Lei Orgânica do TCE/MT, sob a responsabilidade do Sr. JOÃO ANTONIO VIEIRA.

111. É o relatório.

Cuiabá, 26 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017